



DECRETO MUNICIPAL Nº 007 DE 29 DE JULHO DE 2026

“Regulamenta o processo de elaboração, participação social, sistematização, aprovação, monitoramento e avaliação do novo Plano Municipal de Educação de Carrapateira/PB, em consonância com o Plano Nacional de Educação instituído pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, e dá outras providências”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205, 211 e 214 da Constituição Federal, que reconhecem a educação como direito de todos, estabelecem o regime de colaboração entre os entes federativos e determinam a elaboração de planos decenais de educação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação – PNE, com duração de dez anos;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Federal nº 15.388/2026 determina que os municípios elaborem seus planos de educação mediante lei específica, de duração decenal, em consonância com o Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Municipal de Educação deverá contar com a participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, inclusive por meios presenciais e virtuais;



CONSIDERANDO a necessidade de assegurar planejamento, participação social, transparência, fundamentação técnica e compatibilidade entre o Plano Municipal de Educação e os instrumentos municipais de planejamento e orçamento;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização de apoio técnico especializado para coleta, organização, processamento e sistematização das informações, sem transferência das competências decisórias próprias do Poder Público;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Carrapateira/PB, o processo de elaboração, discussão, sistematização, aprovação, monitoramento e avaliação do novo Plano Municipal de Educação – PME, com duração de dez anos, em consonância com a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

Art. 2º O processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação terá como objetivos:

- I. adequar o planejamento educacional de Carrapateira às diretrizes, aos objetivos, às metas e às estratégias do Plano Nacional de Educação;
- II. identificar a realidade educacional do Município, considerando as redes municipal, estadual e privada, quando existentes;
- III. definir metas municipais exequíveis, mensuráveis e compatíveis com as competências e as condições administrativas, financeiras, demográficas e territoriais de Carrapateira;
- IV. assegurar a participação da comunidade educacional e da sociedade civil;
- V. estabelecer indicadores, prazos, responsabilidades, formas de monitoramento e fontes de financiamento;



- VI. promover a articulação entre educação, saúde, assistência social, planejamento, finanças, cultura, esporte, infraestrutura e demais áreas relacionadas ao atendimento dos estudantes;
- VII. assegurar a compatibilidade do Plano Municipal de Educação com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 3º A elaboração do Plano Municipal de Educação observará os seguintes princípios:

- I. garantia do direito à educação, à aprendizagem, à inclusão e à equidade;
- II. participação democrática e controle social;
- III. utilização prioritária de dados e indicadores oficiais;
- IV. respeito às competências constitucionais do Município;
- V. planejamento baseado em diagnóstico da realidade local;
- VI. transparência e publicidade dos atos;
- VII. proteção dos dados pessoais;
- VIII. viabilidade administrativa, financeira e orçamentária;
- IX. regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba;
- X. monitoramento e avaliação periódicos.

CAPÍTULO II

DAS ETAPAS DE ELABORAÇÃO

Art. 4º O processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

- I. instituição e nomeação da Comissão Municipal de Elaboração do Plano Municipal de Educação;
- II. elaboração do plano de trabalho e do cronograma de atividades;
- III. levantamento e organização dos dados educacionais, populacionais, sociais, econômicos, financeiros e territoriais;
- IV. realização do diagnóstico da educação municipal;



- V. análise da situação de Carrapateira em relação aos 19 objetivos, às metas e às estratégias do Plano Nacional de Educação;
- VI. consulta às escolas, aos profissionais da educação, aos estudantes, às famílias, aos conselhos e à sociedade civil;
- VII. elaboração do Documento-Base do Plano Municipal de Educação;
- VIII. divulgação do Documento-Base para consulta pública;
- IX. realização de, no mínimo, uma audiência pública, reunião ampliada ou plenária municipal de educação;
- X. sistematização das contribuições recebidas;
- XI. elaboração do relatório técnico final;
- XII. validação do texto pela Comissão Municipal;
- XIII. elaboração da minuta do Projeto de Lei do Plano Municipal de Educação;
- XIV. encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo e, após análise administrativa e jurídica, à Câmara Municipal;
- XV. publicação e divulgação do Plano Municipal de Educação aprovado.

§ 1º A participação social poderá ocorrer presencialmente, por formulários impressos, formulários eletrônicos, reuniões escolares, consultas públicas, audiências, plenárias ou outros meios acessíveis.

§ 2º As contribuições apresentadas deverão ser registradas, organizadas e analisadas, não implicando sua apresentação em obrigatoriedade automática de inclusão no texto final.

§ 3º A Comissão deverá justificar tecnicamente a inclusão, a adaptação ou a não inclusão das contribuições que alterem substancialmente as metas ou as estratégias propostas.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO MUNICIPAL



Art. 5º Fica instituída a Comissão Municipal de Elaboração do Plano Municipal de Educação de Carrapateira/PB, composta por nove membros titulares e seus respectivos suplentes, representando:

- I. a Secretaria Municipal de Educação, em um (1) membro;
- II. o Conselho Municipal de Educação ou o Fórum Municipal de Educação, em dois (2) membros;
- III. os gestores, professores e demais profissionais da educação, em dois (2) membros;
- IV. os pais, estudantes, associações comunitárias ou demais representantes da sociedade civil, em três (3) membros;
- V. a Câmara Municipal de Carrapateira, preferencialmente por membro da comissão legislativa responsável pela área de educação, em um (1) membro.

§ 1º Os membros serão nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo, após indicação dos respectivos órgãos ou segmentos, via ofício ao chefe supracitado.

§ 2º A Comissão será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A Comissão escolherá, entre seus membros, um vice-presidente e um secretário.

§ 4º A participação na Comissão será considerada serviço público relevante e não será remunerada, salvo a norma do Art. 74 da Lei Municipal 276/2016.

§ 5º A ausência de representante de determinado segmento não impedirá o prosseguimento dos trabalhos, desde que sejam comprovadas as providências adotadas para solicitar sua indicação.

Art. 6º Compete à Comissão Municipal:

- I. aprovar o plano de trabalho e o cronograma;
- II. acompanhar todas as etapas de elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III. solicitar informações aos órgãos e às unidades educacionais;
- IV. promover a participação da comunidade educacional e da sociedade civil;



- V. analisar o diagnóstico educacional;
- VI. discutir e definir as prioridades locais;
- VII. analisar as metas e estratégias propostas;
- VIII. validar os documentos técnicos elaborados;
- IX. coordenar a consulta e a audiência pública;
- X. apreciar as contribuições apresentadas pela sociedade;
- XI. aprovar o Documento-Base e o relatório técnico final;
- XII. encaminhar a proposta final à Secretaria Municipal de Educação;
- XIII. assegurar a organização e a preservação dos registros do processo.

Art. 7º A Comissão reunir-se-á mediante convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros.

§ 1º. O quórum mínimo para realização das reuniões será de cinco membros.

§ 2º As decisões serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

§ 3º Em caso de empate, caberá ao presidente o voto de desempate.

§ 4º Todas as reuniões deverão ser registradas em ata ou relatório simplificado.

Art. 8º A Comissão poderá convidar, para reuniões específicas, representantes:

- I. das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Administração, Finanças, Planejamento, Cultura, Esporte, Transporte e Infraestrutura;
- II. do Conselho Tutelar;
- III. do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
- IV. do Conselho de Alimentação Escolar;
- V. das escolas estaduais;
- VI. de instituições de ensino superior;
- VII. de órgãos estaduais e federais;
- VIII. de entidades sindicais, associações e organizações da sociedade civil;
- IX. de outros setores cuja colaboração seja necessária.



Parágrafo único. Os convidados terão direito a voz nas discussões relacionadas à sua área, mas não participarão das deliberações da Comissão.

CAPÍTULO IV DO APOIO TÉCNICO EXTERNO

Art. 9º O Município poderá contar com apoio técnico externo, prestado por pessoa física ou jurídica regularmente contratada, para auxiliar a Comissão e a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O apoio técnico externo terá natureza exclusivamente auxiliar, instrumental e consultiva.

§ 2º O representante do apoio técnico poderá participar das reuniões, apresentar dados, prestar esclarecimentos e propor metodologias, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 3º A contratação deverá observar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o respectivo processo administrativo, o instrumento contratual e as normas municipais aplicáveis.

§ 4º A nomeação ou indicação do apoio técnico em portaria não substitui nem dispensa a existência de contratação administrativa válida.

Art. 10. Compete ao apoio técnico externo, conforme previsto no instrumento contratual:

- I. auxiliar na elaboração da metodologia e dos instrumentos de levantamento;
- II. organizar as informações encaminhadas pelos órgãos municipais e pelas unidades escolares;
- III. coletar e consolidar dados públicos disponíveis em bases oficiais;
- IV. processar dados e elaborar tabelas, quadros, gráficos e indicadores;
- V. auxiliar na identificação da situação municipal em relação aos objetivos, às metas e às estratégias nacionais;
- VI. organizar as contribuições recebidas durante as consultas públicas;



- VII. elaborar versões preliminares do diagnóstico e do Documento-Base;
- VIII. produzir relatórios técnicos, metodológicos e documentais;
- IX. prestar apoio à elaboração das minutas de metas, estratégias, indicadores, prazos e responsáveis;
- X. organizar atas, listas de presença, formulários, registros das consultas e demais evidências da participação social;
- XI. elaborar o Relatório Técnico-Diagnóstico que acompanhará o Projeto de Lei;
- XII. auxiliar na organização dos anexos do Plano Municipal de Educação;
- XIII. prestar os esclarecimentos técnicos solicitados pela Comissão.

Art. 11. É vedado ao apoio técnico externo:

- I. decidir isoladamente as metas, as estratégias e as prioridades da política educacional municipal;
- II. exercer direito a voto na Comissão;
- III. substituir a Comissão na validação dos documentos;
- IV. representar politicamente o Município;
- V. divulgar dados ou documentos sem autorização;
- VI. utilizar as informações recebidas para finalidade diversa da execução dos serviços;
- VII. inserir no relatório público informações pessoais que permitam identificar estudantes, familiares ou profissionais, salvo quando houver fundamento legal e necessidade administrativa devidamente demonstrada.

Parágrafo único. A responsabilidade pela aprovação e pelo encaminhamento do Plano Municipal de Educação permanecerá com os órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO V

DOS DADOS E DOCUMENTOS



Art. 12. Os órgãos e as unidades administrativas municipais deverão colaborar com a Comissão, fornecendo, nos prazos estabelecidos:

- I. dados de matrículas, frequência, rendimento, abandono, reprovação e distorção idade-ano;
- II. resultados das avaliações educacionais;
- III. informações sobre profissionais da educação;
- IV. dados sobre educação infantil, educação especial, educação integral, alfabetização, transporte e alimentação escolar;
- V. dados financeiros e orçamentários;
- VI. informações sobre infraestrutura e conectividade das escolas;
- VII. dados relacionados à população em idade escolar e à demanda por atendimento;
- VIII. outras informações necessárias ao diagnóstico.

§ 1º Serão utilizadas prioritariamente informações do Censo Escolar, Inep, IBGE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Secretaria de Estado da Educação, sistemas municipais e demais fontes oficiais.

§ 2º A utilização de estimativas ou informações sem confirmação oficial deverá ser expressamente identificada no relatório.

Art. 13. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Os dados pessoais serão utilizados somente quando necessários ao planejamento educacional ou ao cumprimento de obrigação legal.

§ 2º Os documentos destinados à publicação utilizarão informações agregadas, anonimizadas ou consolidadas, sempre que possível.



§ 3º A empresa ou o profissional contratado para apoio técnico deverá observar as orientações do Município, manter sigilo e adotar medidas de segurança no armazenamento e no tratamento das informações.

§ 4º Concluído o serviço, os arquivos, as planilhas, os bancos de dados, os formulários e os demais documentos produzidos deverão ser entregues ao Município.

CAPÍTULO VI DOS PRODUTOS E ANEXOS

Art. 14. O processo de elaboração resultará, no mínimo, nos seguintes produtos:

- I. Plano de Trabalho da Comissão (PTC);
- II. Diagnóstico da Educação de Carrapateira (DEC);
- III. Relatório da Participação Social (RPS);
- IV. Documento-Base do Plano Municipal de Educação (DBPME);
- V. Relatório Técnico-Diagnóstico Final (RTDF);
- VI. proposta das metas e estratégias municipais;
- VII. quadro de indicadores, prazos e responsáveis;
- VIII. minuta do Projeto de Lei do Plano Municipal de Educação;
- IX. arquivo documental contendo atas, formulários, contribuições e demais registros do processo.

Art. 15. A proposta do Projeto de Lei será organizada, preferencialmente, da seguinte forma:

- I. texto da lei municipal;
- II. **Anexo I – Plano Municipal de Educação de Carrapateira/PB**, contendo diretrizes, objetivos, metas, estratégias, indicadores e disposições de monitoramento;
- III. **Anexo II – Relatório Técnico-Diagnóstico da Educação Municipal**, contendo metodologia, fontes, dados consolidados, tabelas, gráficos, análise situacional, registros da participação social e conclusões.



§ 1º O Anexo II deverá registrar que foi elaborado com apoio técnico externo, quando houver, e que foi analisado e validado pela Comissão Municipal.

§ 2º Os documentos internos contendo dados pessoais, formulários individualizados, listas nominais ou informações protegidas não integrarão os anexos públicos da lei.

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Art. 16. O Documento-Base será disponibilizado para consulta pública pelo prazo mínimo de quinze dias.

§ 1º A divulgação poderá ocorrer no sítio eletrônico oficial, nas redes institucionais, nas escolas, na sede da Secretaria Municipal de Educação e em outros espaços públicos.

§ 2º Durante o período de consulta, serão disponibilizados meios presenciais e eletrônicos para apresentação de contribuições.

§ 3º Será realizada pelo menos uma audiência pública, reunião ampliada ou plenária municipal para apresentação e discussão da proposta.

Art. 17. Deverão ser divulgados:

- I. o ato de instituição da Comissão;
- II. o cronograma de atividades;
- III. as formas de participação popular;
- IV. o Documento-Base;
- V. a convocação da audiência pública;
- VI. o relatório resumido das contribuições;
- VII. o texto final encaminhado ao Poder Executivo;
- VIII. a lei municipal e seus anexos, após a publicação.



CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

Art. 18. O processo obedecerá ao seguinte cronograma geral:

- I. nomeação da Comissão: até dez dias úteis após a publicação deste Decreto;
- II. instalação e aprovação do plano de trabalho: até quinze dias úteis após a nomeação;
- III. levantamento e diagnóstico preliminar: até cento e vinte dias corridos após a instalação;
- IV. elaboração do Documento-Base: até cento e oitenta dias corridos após a instalação;
- V. consulta e audiência pública: após a divulgação do Documento-Base;
- VI. conclusão e validação do relatório final: até 31 de março de 2027;
- VII. encaminhamento da minuta ao Chefe do Poder Executivo: até 15 de abril de 2027;
- VIII. encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal: preferencialmente até 30 de abril de 2027;
- IX. adoção das providências necessárias para publicação da lei até 15 de julho de 2027.

Parágrafo único. Os prazos intermediários poderão ser ajustados pela Comissão, desde que não seja comprometido o prazo legal de publicação do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO E DAS AÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 19. Publicada a Lei do Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo formalizará o primeiro Plano de Ações Educacionais no prazo máximo de seis meses.



§ 1º O Plano de Ações Educacionais contemplará os programas, as ações, os recursos, os responsáveis e as prioridades para os meses remanescentes do ano de sua publicação e para os dois exercícios seguintes.

§ 2º Novos planos de ações educacionais serão elaborados a cada dois anos.

Art. 20. O monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Educação serão disciplinados por ato específico do Poder Executivo e contarão com a participação:

- I. da Secretaria Municipal de Educação;
- II. da comissão de educação da Câmara Municipal ou de representante indicado pelo Poder Legislativo;
- III. do Conselho Municipal de Educação;
- IV. dos demais conselhos e instâncias educacionais pertinentes.

§ 1º O monitoramento produzirá relatório, no mínimo, a cada dois anos.

§ 2º Os relatórios deverão avaliar o cumprimento das metas, a execução das estratégias, a aplicação dos recursos e a necessidade de ajustes.

§ 3º Os relatórios de monitoramento serão divulgados em meio oficial e encaminhados aos órgãos de controle e participação social competentes.

Art. 21. O PPA, a LDO e a LOA deverão ser elaborados ou revisados em consonância com o Plano Municipal de Educação e com os respectivos planos de ações educacionais.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário e legalmente autorizado.

Art. 23. A Comissão poderá expedir orientações, formulários e cronogramas complementares necessários à execução deste Decreto.



Art. 24. A Comissão encerrará seus trabalhos após:

- I. a publicação da Lei do Plano Municipal de Educação;
- II. a organização e entrega de todo o acervo documental à Secretaria Municipal de Educação;
- III. a apresentação do relatório final de atividades.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Comissão e, quando necessário, a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Carrapateira, Estado da Paraíba, em 29 de julho de 2026.

IARLEY PEREIRA BEZERRA
Prefeito Constitucional

BRENDA KAROLYNNE DOS RAMOS SILVA
Secretária Municipal de Educação